SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10438 - DF (2021/0400731-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JERFFESON SOARES DE LIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	GUILBER DINIZ BARROS - RO003310
		OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO003426
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ELIANE ANEZ PINHEIRO
INTERES.	:	ERONIDES RIBEIRO ALVES TAVARES
INTERES.	:	MARIA DO CARMO CARVALHO
INTERES.	:	NEUZA TEIXEIRA SOBRINHO CARDOSO
INTERES.	:	MARIA ELIANE RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	:	MARIA ALVES DE SANTANA
INTERES.	:	HILDA TENORIO DA SILVA GUTIERRES
INTERES.	:	CLEIDE DA SILVA RAMALHO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	NAILDE DAMASCENO LIMA
ADVOGADOS	:	ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
		ARCELINO LEON - RO000991
		VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
INTERES.	:	ROSIMEIRY LURICI DA SILVA LIRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CESAR OSORIO FIRMIANO RIBEIRO - DF020713
		DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. CRÉDITO EXECUTADO RELATIVO A PERÍODO POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. NATUREZA DE PENSÃO, E NÃO DE HERANÇA. VALORES QUE NÃO INTEGRAM O ACERVO HEREDITÁRIO. ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA HABILITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. A herança compreende, por conseguinte, o conjunto de bens, direitos e obrigações de que era titular o autor da herança no

Documento eletrônico VDA59535331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 97c5fbd5-7dec-46ed-8707-1c3d09ee7e50

momento de sua morte, instante que marca a abertura da sucessão. Disso decorre que os créditos constituídos em momento posterior ao óbito não integram o acervo hereditário, simplesmente porque não pertenciam ao falecido ao tempo de seu falecimento.
2. Na hipótese, é incontroverso que o crédito executado se refere ao período de julho/2012 a dezembro/2015, ao passo que o óbito de ALTEVIR JOSÉ DE LIRA ocorreu em 22/7/2011. Os valores perseguidos, portanto, dizem respeito a período integralmente posterior à morte do instituidor.
3. A documentação previdenciária constante dos autos (extratos do SIGEPE, fls. 1264-1280) atesta a condição de ROSIMEIRY LURICI DA SILVA LIRA como pensionista vitalícia, titular de cota-parte de 100% do benefício, com início em 22/7/2011. Ademais, eventual percepção indevida do benefício de pensão, caso demonstrada, autoriza a UNIÃO a buscar a restituição dos valores ao erário pela via própria, circunstância que não confere aos herdeiros legitimidade para a habilitação nestes autos, os quais, como visto, versam sobre crédito de pensão, e não de herança.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59535331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 28/08/2026 12:31:46
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 97c5fbd5-7dec-46ed-8707-1c3d09ee7e50

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10438 - DF (2021/0400731-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JERFFESON SOARES DE LIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	:	GUILBER DINIZ BARROS - RO003310
		OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO003426
AGRAVADO	:	UNIÃO
INTERES.	:	ELIANE ANEZ PINHEIRO
INTERES.	:	ERONIDES RIBEIRO ALVES TAVARES
INTERES.	:	MARIA DO CARMO CARVALHO
INTERES.	:	NEUZA TEIXEIRA SOBRINHO CARDOSO
INTERES.	:	MARIA ELIANE RODRIGUES DA SILVA
INTERES.	:	MARIA ALVES DE SANTANA
INTERES.	:	HILDA TENORIO DA SILVA GUTIERRES
INTERES.	:	CLEIDE DA SILVA RAMALHO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	NAILDE DAMASCENO LIMA
ADVOGADOS	:	ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
		ARCELINO LEON - RO000991
		VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
INTERES.	:	ROSIMEIRY LURICI DA SILVA LIRA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE CESAR OSORIO FIRMIANO RIBEIRO - DF020713
		DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. CRÉDITO EXECUTADO RELATIVO A PERÍODO POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. NATUREZA DE PENSÃO, E NÃO DE HERANÇA. VALORES QUE NÃO INTEGRAM O ACERVO HEREDITÁRIO. ILEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA HABILITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. A herança compreende, por conseguinte, o conjunto de bens, direitos e obrigações de que era titular o autor da herança no

Documento eletrônico VDA59253006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 14:21:30
Código de Controle do Documento: c3351d6d-23d1-45cf-8bc8-bea9b958f8f8

momento de sua morte, instante que marca a abertura da sucessão. Disso decorre que os créditos constituídos em momento posterior ao óbito não integram o acervo hereditário, simplesmente porque não pertenciam ao falecido ao tempo de seu falecimento.
2. Na hipótese, é incontroverso que o crédito executado se refere ao período de julho/2012 a dezembro/2015, ao passo que o óbito de ALTEVIR JOSÉ DE LIRA ocorreu em 22/7/2011. Os valores perseguidos, portanto, dizem respeito a período integralmente posterior à morte do instituidor.
3. A documentação previdenciária constante dos autos (extratos do SIGEPE, fls. 1264-1280) atesta a condição de ROSIMEIRY LURICI DA SILVA LIRA como pensionista vitalícia, titular de cota-parte de 100% do benefício, com início em 22/7/2011. Ademais, eventual percepção indevida do benefício de pensão, caso demonstrada, autoriza a UNIÃO a buscar a restituição dos valores ao erário pela via própria, circunstância que não confere aos herdeiros legitimidade para a habilitação nestes autos, os quais, como visto, versam sobre crédito de pensão, e não de herança.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JERFFESON SOARES DE LIRA e outros contra a decisão monocrática de fls. 1658-1659, que indeferiu o pedido de habilitação e sucessão processual formulado em razão do falecimento de ALTEVIR JOSÉ DE LIRA.

Na decisão agravada, consignou-se que o crédito executado refere-se ao período de julho/2012 a dezembro/2015 e que, tendo o óbito ocorrido em 22/7/2011, antes, portanto, do termo inicial dos cálculos, o valor da execução constitui crédito de pensão, e não de herança, sendo direito próprio da pensionista ROSIMEIRY LURICI DA SILVA LIRA, razão pela qual descabe a habilitação dos herdeiros do instituidor.

Em suas razões recursais, sustentam os agravantes que: a) o crédito refere-se a período posterior ao óbito (2012 a 2015), de modo que os valores integrariam o monte hereditário e deveriam ser transmitidos aos herdeiros; b) a sentença de divórcio foi registrada em 18/5/2011, anteriormente ao falecimento, ocorrido em 22/7/2011, não havendo falar em pensionista ou viúva quanto a ROSIMEIRY LURICI DA SILVA LIRA; c) a certidão do órgão de pessoal do falecido confirma que os únicos dependentes são seus filhos, sem menção à ex-esposa como pensionista, sendo a ilegitimidade matéria de ordem pública (art. 485, § 3º, do CPC).

Contrarrazões às fls. 1742-1756.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59253006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 14:21:30
Código de Controle do Documento: c3351d6d-23d1-45cf-8bc8-bea9b958f8f8

Não assiste razão aos agravantes.

A controvérsia cinge-se a definir a natureza jurídica do crédito executado: se de herança, a autorizar a habilitação dos herdeiros do *de cujus*, ou de pensão, a constituir direito próprio da pensionista.

Nos termos do art. 1.784 do Código Civil, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários. A herança compreende, por conseguinte, o conjunto de bens, direitos e obrigações de que era titular o autor da herança no momento de sua morte, instante que marca a abertura da sucessão. Disso decorre que os créditos constituídos em momento posterior ao óbito não integram o acervo hereditário, simplesmente porque não pertenciam ao falecido ao tempo de seu falecimento.

Na hipótese, é incontroverso que o crédito executado se refere ao período de julho/2012 a dezembro/2015, ao passo que o óbito de ALTEVIR JOSÉ DE LIRA ocorreu em 22/7/2011. Os valores perseguidos, portanto, dizem respeito a período integralmente posterior à morte do instituidor.

Daí por que improcede o argumento dos agravantes. Ao sustentarem que, por se referir a período posterior ao óbito, o crédito integraria o monte hereditário, incorrem em raciocínio que conduz a conclusão diametralmente oposta à pretendida: justamente por ser posterior à morte, o crédito não pode compor a herança, que se cristaliza no instante do óbito. O crédito somente ostentaria natureza hereditária caso constituído antes do falecimento de ALTEVIR JOSÉ DE LIRA, hipótese que não se verifica nos autos.

Os valores em questão decorrem, em verdade, de pensão por morte, benefício cujo fato gerador é o próprio óbito do instituidor e que se defere ao beneficiário por direito próprio, e não por transmissão *causa mortis*. A pensão por morte nasce com o falecimento e em favor do dependente, sendo logicamente incompatível com a noção de herança, que pressupõe direito preexistente na titularidade do falecido.

Não socorre os agravantes, ademais, a alegação de ilegitimidade da pensionista em razão do divórcio. Isso porque a documentação previdenciária constante dos autos (extratos do SIGEPE, fls. 1264-1280) atesta a condição de ROSIMEIRY LURICI DA SILVA LIRA como pensionista vitalícia, titular de cota-parte de 100% do benefício, com início em 22/7/2011.

Ademais, eventual percepção indevida do benefício de pensão, caso demonstrada, autoriza a UNIÃO a buscar a restituição dos valores ao erário pela via própria, circunstância que não confere aos herdeiros legitimidade para a habilitação nestes autos, os quais, como visto, versam sobre crédito de pensão, e não de herança.

Documento eletrônico VDA59253006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 14:21:30
Código de Controle do Documento: c3351d6d-23d1-45cf-8bc8-bea9b958f8f8

Tampouco aproveita aos agravantes a certidão de fl. 1671. Ao atestar que os filhos do *de cujus*, maiores de vinte e um anos à época do óbito, não são beneficiários de pensão civil, o documento não infirma a existência de pensionista habilitada; ao revés, confirma que os próprios agravantes não detêm tal condição.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59253006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 19/08/2026 14:21:30
Código de Controle do Documento: c3351d6d-23d1-45cf-8bc8-bea9b958f8f8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl na PET na ExeMS 10.438 / DF

Número Registro: 2021/0400731-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200500231759

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl na PET

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE	: ROSIMEIRY LURICI DA SILVA LIRA
ADVOGADOS	: GUILBER DINIZ BARROS - RO003310
	OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO003426
EXEQUENTE	: ELIANE ANEZ PINHEIRO
EXEQUENTE	: ERONIDES RIBEIRO ALVES TAVARES
EXEQUENTE	: MARIA DO CARMO CARVALHO
EXEQUENTE	: NEUZA TEIXEIRA SOBRINHO CARDOSO
EXEQUENTE	: MARIA ELIANE RODRIGUES DA SILVA
EXEQUENTE	: MARIA ALVES DE SANTANA
EXEQUENTE	: HILDA TENORIO DA SILVA GUTIERRES
EXEQUENTE	: CLEIDE DA SILVA RAMALHO DE OLIVEIRA
EXEQUENTE	: NAILDE DAMASCENO LIMA
ADVOGADOS	: ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
	ARCELINO LEON - RO000991
	VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
EXECUTADO	: UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59450292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:48:21
Código de Controle do Documento: 85a39bd5-cb78-46e0-9ff4-cdd5fbd1c2be

AGRAVANTE : JERFFESON SOARES DE LIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : GUILBER DINIZ BARROS - RO003310
OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO003426
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : ELIANE ANEZ PINHEIRO
INTERES. : ERONIDES RIBEIRO ALVES TAVARES
INTERES. : MARIA DO CARMO CARVALHO
INTERES. : NEUZA TEIXEIRA SOBRINHO CARDOSO
INTERES. : MARIA ELIANE RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : MARIA ALVES DE SANTANA
INTERES. : HILDA TENORIO DA SILVA GUTIERRES
INTERES. : CLEIDE DA SILVA RAMALHO DE OLIVEIRA
INTERES. : NAILDE DAMASCENO LIMA
ADVOGADOS : ANAMARIA REYS RESENDE - DF005069
ARCELINO LEON - RO000991
VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA - DF019640
INTERES. : ROSIMEIRY LURICI DA SILVA LIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CESAR OSORIO FIRMIANO RIBEIRO - DF020713
DIEGO GOIÁ SCHMALTZ - DF045713

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:48:21
Código de Controle do Documento: 85a39bd5-cb78-46e0-9ff4-cdd5fbd1c2be